

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **Capítulo 1 Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, instituído pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares, disciplina o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais, entre outras providências.

§ 1º As normas gerais dispostas nesta Lei aplicam-se ao licenciamento a cargo dos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a legislação estadual e municipal pertinente.

§ 2º As resoluções do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama que se refiram a licenciamento ambiental, editadas no uso de suas

atribuições normativas estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, são aplicáveis naquilo que não contrariarem esta Lei.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, por meio de resoluções, a regulamentação desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das normas sobre proteção da flora e fauna nativas, gestão dos recursos hídricos e demais disposições da legislação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – autoridade envolvida: órgão ou entidade da Administração Pública, não integrante do Sisnama, mas que, em razão de suas atribuições legais, tenha de se manifestar em processo de licenciamento ambiental;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental;

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável;

IV – condicionantes ambientais: obrigações de fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, que evitam, minimizam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

V – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características físicas, químicas, biológicas ou socioeconômicas do meio ambiente causada por empreendimento;

VI – efeito ambiental: produto da interação entre o empreendimento e elemento ou atributo do meio ambiente, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

VIII – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de

caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

IX – estudo ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

X – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, com o conteúdo mínimo definido nesta Lei;

XI – impacto ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e económicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XII – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIII – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite, ou não, licença ambiental para empreendimento;

XIV – poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XV – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei;

XVI – resiliência: capacidade de depuração e regeneração do ambiente após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

Art. 3º O licenciamento ambiental visa à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento económico e social com a

manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O licenciamento ambiental deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos efeitos ambientais.

Parágrafo único. Para garantir a celeridade do licenciamento ambiental e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos, bem como disponibilizar informações ao público.

Art. 5º O poder decisório no licenciamento ambiental compete à autoridade licenciadora integrante do Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º A oitiva dos interessados no licenciamento ambiental, incluindo a das autoridades envolvidas, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

§ 2º Na motivação da decisão da autoridade licenciadora sobre a licença ambiental, entre outros aspectos previstos nesta Lei, deve constar sua análise sobre a manifestação das autoridades envolvidas.

## **Capítulo 2**

### **Da Licença Ambiental e seus Tipos**

#### *Seção 1*

##### *Disposições Gerais*

Art. 6º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 7º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir os seguintes tipos de licença, nos termos desta Lei:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o projeto executivo do empreendimento, que deverá estar acompanhado do detalhamento dos programas e projetos de minimização ou compensação dos efeitos ambientais adversos e de maximização dos efeitos benéficos, bem como da estimativa dos custos, dos recursos humanos e materiais e do cronograma físico-financeiro;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais, incluindo programas e projetos estabelecidos nas etapas anteriores, e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a fase de operação do empreendimento; e

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC): regulariza empreendimento em desacordo com a legislação, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

Art. 8º O processo administrativo de licenciamento ambiental, quando não for o caso de dispensa disciplinada nos arts. 24 a 27, é enquadrado em rito ordinário ou simplificado, com base nas matrizes constantes no Anexo I e nas demais disposições desta Lei.

Art. 9º É permitida a emissão de autorização, a título precário, para avaliação prévia da eficácia e eficiência dos sistemas de controle de poluição, anteriormente à emissão da LO do empreendimento.

Art. 10. A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais

relacionadas a acidentes ou a efeitos adversos imprevistos identificados na operação do empreendimento.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação imediata prevista no *caput* deste artigo, findo o prazo legal para interposição de recursos na esfera administrativa e emitida a licença ambiental, esta tem força de título executivo extrajudicial no que se refere às condicionantes ambientais.

Art. 11. As condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental devem seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

- I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;
- II – minimizar os efeitos adversos; e
- III – compensar os efeitos adversos residuais, na impossibilidade de evitá-los ou minimizá-los.

Art. 12. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º As condicionantes ambientais previstas no *caput* deste artigo devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Efeitos adversos residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, devem ser alvo de medidas compensatórias a cargo do empreendedor.

Art. 13. Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos ou custos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO;
- III – supressão de etapas de licenciamento; e

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. Após a emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, na forma indicada pela autoridade licenciadora após estudo técnico ou consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

III – análise de risco ambiental e elaboração de plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes significativos;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento, bem como de medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

VI – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público; e

VII – contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

## Seção 2

### *Do Licenciamento Ordinário*

Art. 15. O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou

outra forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta Lei, fica sujeito à emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º A LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo da licença for incompatível com a natureza da atividade, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação da dispensa pela autoridade licenciadora, por decisão motivada que demonstre a incompatibilidade referida no *caput* deste artigo.

Art. 16. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve:

I – ser objeto de EIA, como requisito para a emissão da LP, observado o disposto no Capítulo 3; e

II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado composto por, no mínimo, 3 (três) profissionais da área de meio ambiente vinculados à autoridade licenciadora, ou pelo conselho de meio ambiente do órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 17. As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – a LP e a LI, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período, a critério da autoridade licenciadora; e

II – a LO, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada nas mesmas condições.

Art. 18. As renovações das licenças ambientais devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem;

II – a renovação da LI ou LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações na

legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.

### Seção 3

#### *Do Licenciamento Simplificado*

Art. 19. O empreendimento não abrangido pelo art. 15 é submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição da elaboração de EIA por outro estudo ambiental menos complexo e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

§ 1º Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a 1 (um) ano ou superior a 10 (dez) anos e aplicando-se ao empreendimento as condições de renovação da licença previstas no art. 18.

§ 2º Nos casos abrangidos por esta Seção, a LO, ou, se for o caso, a licença única é renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, de que as características e o porte do empreendimento não serão alterados, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o empreendimento não tenha sido objeto de sanções administrativas ou penais por infração à legislação ambiental; e

II – a legislação ambiental aplicável ao empreendimento não tenha sido alterada.

Art. 20. Observados os requisitos estabelecidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, a autoridade licenciadora pode submeter a licenciamento simplificado empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos das matrizes constantes no Anexo I desta Lei, se ele for objeto abrangido por avaliação ambiental estratégica (AAE) ou outro instrumento semelhante de avaliação ou de gestão territorial, previamente aprovado:

I – pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, no caso de iniciativas do governo federal; ou

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente, nos demais casos.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, deve ser formulado estudo ambiental simplificado para subsidiar o licenciamento, com o conteúdo mínimo previsto em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação de processo simplificado de licenciamento ambiental, por decisão motivada da autoridade licenciadora, para empreendimento abrangido por AAE previamente aprovada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 21. Mesmo nos casos de empreendimento sujeito a EIA, o processo que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município deve ser objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o *caput* deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à municipalidade, deve ser objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 22. A autoridade licenciadora deve estabelecer critérios para simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implantar planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

#### Seção 4

##### *Do Licenciamento Corretivo*

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorre pela expedição de LOC, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação

das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, bem como da responsabilização na esfera civil.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor, e comunicar ao Ministério Público estadual ou, se for o caso, federal.

§ 2º A LOC define as medidas necessárias para a regularização e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a operação do empreendimento.

## Seção 5

### *Da Dispensa de Licenciamento Ambiental*

Art. 24. O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora federal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 25. Os conselhos estaduais de meio ambiente devem definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora estadual ou municipal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 26. As dispensas previstas nos arts. 24 e 25 não eximem o empreendedor da obtenção de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, da outorga de uso dos recursos hídricos, do licenciamento urbanístico e de outras exigências legais cabíveis.

Art. 27. Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental nos termos desta Seção devem ser objeto de registro eletrônico integrado ao Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima), requerendo-se, no mínimo, os seguintes dados:

I – responsável pelo empreendimento;

II – localização do empreendimento; e

III – características que sustentam seu enquadramento nos casos de dispensa de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O registro previsto no *caput* deste artigo fica sob responsabilidade do empreendedor, que responde por informações inverídicas, na forma da lei.

### **Capítulo 3**

#### **Do Conteúdo do EIA, do RIMA e de outros Estudos Ambientais**

Art. 28. O EIA é elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, com a análise dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação antes da implantação do empreendimento, levando em consideração o grau de resiliência da área, bem como os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações;

IV – a avaliação de impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como de suas propriedades cumulativas e sinérgicas e da distribuição de seus ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como em sua área de influência, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – as medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação; e

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. O conteúdo do EIA de cada empreendimento é definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 1º O TR é elaborado considerando a dimensão e o potencial de degradação do empreendimento, combinados com o grau de resiliência da área na qual se pretende inseri-lo, observadas as matrizes constantes no Anexo I desta Lei.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no *caput* deste artigo não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada, em todos os casos, a combinação de aspectos referida no § 1º deste artigo.

§ 3º O TR previsto neste artigo abrange:

I – a identificação do empreendedor, da autoridade licenciadora e das autoridades envolvidas previstas;

II – as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento;

III – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, desenvolvidos:

a) pelo ente federado ao qual pertence a autoridade licenciadora; e

b) por outros entes federados, se as iniciativas forem conhecidas da autoridade licenciadora, sem prejuízo da consideração de outras

políticas, planos e programas que vierem a ser identificados durante a elaboração do EIA;

IV – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e do prognóstico;

V – os estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e

VI – os aspectos a serem necessariamente considerados nas medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo das medidas que vierem a ser estabelecidas com base no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR pode conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, elaborado em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – descrição dos efeitos ambientais adversos e benéficos do empreendimento e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V – resumo e conclusões da avaliação do impacto ambiental do empreendimento, considerando os efeitos ambientais adversos e benéficos de forma integrada e incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos ambientais benéficos; e

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Parágrafo único. O Rima deve ser entregue à autoridade licenciadora em meio digital e, na forma e quantidade indicadas com a devida motivação pela autoridade licenciadora, em documento impresso.

Art. 31. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos e informações ambientais necessários para empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado, que serão indicados em TR ou formulário padrão por tipologia de empreendimento.

Art. 32. Os estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve indicar no TR os elementos e atributos ambientais que têm interação com o empreendimento para efeito do disposto no *caput* deste artigo, sempre que tiver informações suficientes para tanto, com base em estudos ambientais realizados anteriormente.

Art. 33. Nos casos de empreendimentos de natureza semelhante, empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar EIA ou, no caso do art. 19, outro estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.

Art. 34. No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento já licenciado, o empreendedor pode solicitar o aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet* e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), previsto no art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a partir das

informações constantes nos estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 38 e 39.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade, para fins do disposto neste artigo, dos dados disponibilizados.

Art. 35. A elaboração do EIA e do Rima, bem como do estudo ambiental previsto no art. 19, deve ser confiada a uma equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados nos respectivos conselhos profissionais, se houver previsão legal desse registro.

## Capítulo 4

### Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 36. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Lei.

Art. 37. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve disponibilizar por meio da *internet* todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos da autoridade licenciadora no processo de licenciamento;

III – os documentos integrantes do EIA e o Rima;

IV – os estudos ambientais previstos no art. 20;

V – o plano básico ambiental, contemplando os programas das fases de instalação e operação;

VI – outras análises integrantes do processo de licenciamento ambiental;

VII – as atas das reuniões realizadas entre a autoridade licenciadora e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

VIII – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

IX – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela autoridade licenciadora;

X – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

XI – a decisão sobre as medidas previstas no art. 14, se aplicáveis;

XII – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e eventuais condicionantes ambientais adicionais;

XIII – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e de sua eficácia;

XIV – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do funcionamento sem licença, do descumprimento das condicionantes ambientais ou de outros motivos;

XV – os relatórios de acompanhamento, pelo empreendedor, da execução das condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

XVI – os registros, mantidos pelo empreendedor, de incidentes, acidentes e outras ocorrências anormais durante a instalação ou operação do empreendimento; e

XVII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Art. 39. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento

ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no banco de dados, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados sobre os processos de licenciamento ambiental;

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionais e locais do Sisnama; e

III – a integração dos dados do Sinima com outras bases governamentais.

Art. 40. É assegurado o sigilo das informações caracterizadas expressamente como segredo militar, industrial, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

## Capítulo 5

### Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 41. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve ser objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

.§ 1º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve garantir oportunidade para esclarecimento dos interessados sobre o empreendimento e seus efeitos adversos e benéficos.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma audiência deve ser motivada na inviabilidade de oitiva dos interessados em uma única reunião, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou outro fator.

§ 3º As audiências públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia, local, data e horário de realização;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 42. Além do previsto no art. 41, deve ser realizada consulta pública por meio da *internet*.

I – antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento, para definição dos principais critérios do TR pela autoridade licenciadora, se

não houver padrão estabelecido previamente para empreendimento do mesmo tipo a ser implantado na mesma região geográfica;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos;

III – antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência, que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental; e

IV – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 1º A consulta pública prevista neste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º As consultas públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos na forma dos arts. 38 a 42;

III – sistematização das contribuições recebidas; e

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados.

Art. 43. As recomendações oriundas das audiências e consultas públicas devem ser ponderadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das demandas dos cidadãos afetados pelo empreendimento apresentadas nas audiências públicas.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de novas condicionantes ou na complementação das condicionantes já existentes motivadas por demandas apresentadas em audiências ou consultas públicas, deve demonstrar a relação direta entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

## **Capítulo 6**

### **Dos Prazos Processuais**

Art. 44. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os seguintes prazos máximos:

I – 8 (oito) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

II – 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;

III – 6 (seis) meses para a LI; e

IV – 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A inobservância do TR em EIA ou outro estudo protocolado para análise junto à autoridade licenciadora gera a inadmissibilidade do requerimento de licença e a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do prazo de análise.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo:

I – devem ser aproveitados, sempre que possível, os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados que contemplem as exigências estabelecidas em lei e regulamento; e

II – as taxas já recolhidas pelo empreendedor devem ser repassadas para a nova autoridade licenciadora, na forma estabelecida por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 45. Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 41, até a sua realização; e

III – a realização das consultas públicas previstas no art. 42.

Art. 46. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o respectivo prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença ambiental.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica:

I – no caso de LP, o reinício do processo de licenciamento ambiental, com aproveitamento das informações já entregues à autoridade licenciadora, se ainda válidas;

II – no caso de LI, a suspensão da instalação; e

III – no caso de LO, a suspensão da atividade.

§ 2º A critério da autoridade licenciadora, considerando a gravidade do ato e o histórico da conduta do empreendedor, pode ser celebrado termo de ajustamento de conduta para permitir a continuidade da instalação ou da operação suspensas na forma § 1º deste artigo.

Art. 47 As autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, ou outras outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de órgão ou entidade da Administração Pública de outra área de políticas públicas, devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 44.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna necessária ao EIA ou a outro estudo ambiental deve ser emitida no início do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo estende-se à manifestação das autoridades envolvidas e quaisquer outras autoridades, de qualquer esfera da Federação, cuja manifestação no processo de licenciamento ambiental venha a ser necessária.

Art. 48. Apresentadas exigências de documentos, estudos ou informações complementares pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve atendê-las no prazo estipulado.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, o processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante mais de 6 (seis) meses sem movimentação deve ser arquivado sumariamente.

§ 2º O arquivamento previsto no § 1º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de taxa de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de documentos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

Art. 49. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. São considerados prioritários, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos.

## Capítulo 7

### Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 50. Além do custeio da implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração do EIA, do RIMA ou outro estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora, nos termos desta Lei;

II – às exigências previstas no art. 14;

III – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, exceto nos casos de renovação automática previstos no § 2º do art. 19;

IV – à realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 41;

V – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF); e

VI – às taxas de licenciamento estadual ou municipal exigidas na forma da lei.

Parágrafo único. Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para o registro dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 24 e 25, e para a renovação automática de licença prevista no § 2º do art. 19.

Art. 51. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei são majorados em 10% a cada autoridade envolvida federal que tiver de se manifestar no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 47.

§ 5º A parte dos valores arrecadados com a TLF que decorrer da majoração prevista no § 4º deste artigo é destinada a cada autoridade envolvida.

§ 6º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou em uma única, nos termos do *caput* do art. 8º, aplica-se, respectivamente, o valor da LP e LI, ou da LP.

§ 7º A cobrança dá-se no momento da entrega do TR ou formulário padrão pela autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e seu potencial degradador.

§ 8º Os valores arrecadados com a TLF devem ser empregados na cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pela autoridade licenciadora ou, no caso de autoridade envolvida, das despesas com sua participação no processo de licenciamento ambiental.

## **Capítulo 8**

### **Disposições Complementares e Finais**

Art. 52. O empreendedor fica obrigado a cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, assim como da responsabilização civil por seus atos, independentemente da existência de culpa.

Art. 53. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente

causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 1º A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental em três etapas fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP.

§ 2º Verificado nas informações disponibilizadas na *internet* pela autoridade licenciadora, na forma do art. 38, o início da instalação ou operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças ambientais, as entidades referidas no *caput* devem suspender a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama regulamentar os casos em que, pela pequena gravidade do ato de descumprimento das condicionantes ambientais, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 54. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

.....  
 .  
*VIII – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;*

.....  
 .  
*XVI – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”*

*“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.*

*§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável, contemplando:*

*I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que previnam ou mitiguem os efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;*

*II – a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;*

*III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência; e*

*IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.*

*§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exime os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.*

*§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.”*

*“Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:*

*I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;*

*II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;*

*III – serão asseguradas na avaliação:*

*a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;*

*b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.*

*Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não eximem o empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.”*

*“Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação*

*Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.*

*Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do Sisnama, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.”*

*“Art. 17.....*

*I – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e, na forma do regulamento, a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;*

*..... (NR)”*

Art. 55. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36. ....*

*§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama de acordo com o grau de impacto, definido a partir de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), para este fim considerando, exclusivamente, os efeitos ambientais adversos.*

*..... (NR)”*

Art. 56. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 23. ....*

*XVI – a definição da responsabilidade de obtenção das licenças ambientais.*

*.....  
(NR)”*

*“Art. 38.*

*VIII – descumprimento de condicionantes da respectiva licença ambiental.*

..... (NR)”

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo da Lei nº 6.938, de 15 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA (PSB/PI)**

Presidente

## ANEXO I

### POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

#### MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento <sup>2</sup>	Alto	Médio	Baixo
Grau de resiliência da área <sup>1</sup>			
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental- Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

## MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento <sup>2</sup> Grau de resiliência da área <sup>1</sup>	Alto	Médio	Baixo
	<b>Área frágil</b>	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
<b>Baixa resiliência</b>	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
<b>Média resiliência</b>	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
<b>Alta resiliência</b>	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

## MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento <sup>2</sup> Grau de resiliência da área <sup>1</sup>	Alto	Médio	Baixo
	<b>Área frágil</b>	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
<b>Baixa resiliência</b>	Significativo potencial de degradação	Significativo potencial de degradação	Significativo potencial de degradação

	ambiental - Licenciamento ordinário	ambiental - Licenciamento ordinário	ambiental - Licenciamento ordinário
<b>Média resiliência</b>	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
<b>Alta resiliência</b>	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

**Notas:**

1. O grau de resiliência da área do empreendimento é definido pela autoridade licenciadora a partir de zoneamento ecológico-econômico aprovado mediante lei estadual com base em metodologia unificada estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental, com base nos dados existentes no Sinima.
2. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
3. Caracterizado significativo potencial de degradação ambiental, exige-se EIA e, salvo as exceções previstas expressamente por esta Lei, LP, LI e LO.
4. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.
5. Os casos de dispensa de licenciamento ambiental são estabelecidos na forma dos arts. 24 e 25 desta Lei.

## ANEXO II

### VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

<b>EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE</b>			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento <sup>1</sup>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
Tipo de Licença			
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LI	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

<b>EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE</b>			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento <sup>1</sup>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
Tipo de Licença			
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00
LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LO	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

<b>EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE</b>			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento <sup>1</sup>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
Tipo de Licença			

Tipo de Licença			
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LI	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LO	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00

**Notas:**

1. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
2. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.